COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 9885/2025
Projeto de Lei n° 146/2025
Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 042

Ementa: Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e inclui o § 2º ao artigo 42 da Lei Municipal nº. 4.747, de 27 de julho de 1998, institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do vereador Davi Esmael, que "Altera o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e inclui o § 2º ao artigo 42 da Lei municipal nº. 4.747, de 27 de julho de 1998, institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do estado do Espírito Santo, e dá outras providências."

O cerne da proposta legislativa reside na inclusão do § 2º ao artigo 42 da Lei Municipal nº 4.747/1998, que estabelece uma vedação à candidatura para o cargo de Diretor das unidades de ensino da rede pública municipal de Vitória para o servidor que tenha atuado, nos últimos 3 (três) anos, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral político-partidária.

O vereador Armandinho Fontoura apresentou emenda modificativa, acrescentando mais uma forma de vedação à candidatura para o cargo de Diretor, a ser observada na relatoria.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310034003900300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Em alinhamento às normas constitucionais, o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37, impõe à Administração Pública o dever de atuar com objetividade e imparcialidade, visando sempre ao interesse público, sem perseguições ou favorecimentos de caráter pessoal ou político. Este princípio busca assegurar que os atos administrativos sejam praticados em nome do Estado, e não em benefício ou prejuízo de indivíduos específicos, afastando a promoção pessoal de agentes públicos e garantindo a igualdade de tratamento aos administrados.

No contexto da gestão escolar, a aplicação do princípio da impessoalidade é crucial para garantir que a direção das unidades de ensino esteja focada nos objetivos pedagógicos e administrativos, e não em interesses político-partidários.

A justificativa do Projeto de Lei em questão argumenta que a vedação proposta visa justamente a "garantir que a direção das escolas esteja desvinculada de interesses políticos e ideológicos, priorizando exclusivamente os interesses pedagógicos, administrativos e sociais da comunidade escolar."

Por outro lado, a Constituição Federal também assegura o direito à participação política e à liberdade de associação, incluindo a filiação partidária, como direitos fundamentais dos cidadãos (artigos 5º, XVII, e 14, caput, da CF/88). A restrição ao exercício de direitos políticos, como a inelegibilidade, é matéria de reserva legal, ou seja, somente pode ser estabelecida

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310034003900300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

por lei complementar, conforme o artigo 14, § 9º, da CF/88. Além disso, tais restrições devem ser razoáveis e proporcionais, não podendo configurar um cerceamento indevido de direitos.

O Projeto de Lei, ao vedar a candidatura de servidores que tenham atuado em estrutura decisória de partido político ou em campanhas eleitorais nos últimos três anos, impõe uma restrição ao direito de acesso a cargo público e à participação política. Embora a intenção seja louvável no que tange à busca pela impessoalidade na gestão educacional, a forma como a restrição é imposta pode gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

É importante distinguir a participação em estrutura decisória de partido político ou em campanha eleitoral da mera filiação partidária. A filiação é um direito fundamental, enquanto a atuação em cargos de direção partidária ou em campanhas pode, em tese, gerar conflito de interesses com a função pública, especialmente em cargos de gestão. No entanto, a vedação genérica por um período de três anos, sem a demonstração de efetivo comprometimento da impessoalidade ou da eficiência da gestão, pode ser considerada desproporcional.

A gestão democrática do ensino público é um princípio constitucional (artigo 206, VI, da CF/88) e um dos pilares da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Esse princípio visa promover a participação da comunidade escolar (professores, alunos, pais e funcionários) na tomada de decisões e na definição dos rumos da escola. A escolha dos diretores escolares, em muitos sistemas de ensino, é feita por meio de processos que envolvem a participação da comunidade, seja por eleição direta ou por consulta pública.

Restrições excessivas à elegibilidade para o cargo de diretor podem, em tese, limitar o universo de candidatos e, consequentemente, a própria efetividade da gestão democrática. Se a restrição for vista como uma forma de afastar profissionais qualificados e engajados com a educação, mas que também possuem vida político-partidária ativa, isso poderia ir de encontro ao espírito da gestão democrática.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas de forma estrita e devem estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em casos que envolvem inelegibilidades, o STF tem exigido que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade sejam estabelecidas por lei complementar, e que as restrições sejam justificadas por um interesse público relevante e não sejam excessivas.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310034003900300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Embora não haja um precedente direto sobre a vedação específica proposta pelo Projeto de Lei, é possível traçar um paralelo com discussões sobre a "ficha limpa" e a moralidade administrativa. A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) estabelece diversas hipóteses de inelegibilidade para cargos eletivos, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. No entanto, as inelegibilidades previstas na Lei da Ficha Limpa são para cargos eletivos, e não para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança na administração pública, como é o caso do diretor escolar.

É fundamental que qualquer restrição à participação política de servidores públicos seja cuidadosamente ponderada para não violar direitos fundamentais e para que esteja em consonância com os princípios constitucionais. A vedação proposta, por ser de iniciativa municipal e por tratar de um tema que tangencia direitos políticos, pode ser questionada quanto à sua competência legislativa e à sua proporcionalidade.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 146/2025, embora motivado pela busca da impessoalidade na gestão escolar, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. A restrição imposta, que veda a candidatura de servidores que tenham atuado em estrutura decisória de partido político ou em campanhas eleitorais nos últimos três anos, viola diretamente direitos fundamentais e excede a competência legislativa municipal.

Primeiramente, a medida fere o direito fundamental à participação política e ao acesso a cargos públicos, garantidos pela Constituição Federal. A vedação genérica por um período de três anos, sem a demonstração de efetivo comprometimento da impessoalidade ou da eficiência da gestão, configura uma restrição desproporcional e irrazoável. A mera atuação em estrutura decisória de partido político ou em campanhas eleitorais não pode, por si só, ser considerada um impedimento para o exercício de um cargo de direção escolar, sob pena de cercear indevidamente a liberdade de associação e a participação política dos cidadãos.

Em segundo lugar, a proposição invade a competência legislativa da União. A matéria de inelegibilidade, que restringe o exercício de direitos políticos, é reservada à lei complementar federal, conforme o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Uma lei municipal não possui a

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310034003900300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prerrogativa de estabelecer tais restrições, tornando a medida ilegal por vício de competência.

Ademais, a restrição excessiva à elegibilidade para o cargo de diretor pode comprometer a gestão democrática do ensino público, princípio constitucional e pilar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao limitar o universo de candidatos, a proposta pode afastar profissionais qualificados e engajados com a educação, mas que também possuem vida político-partidária ativa, indo de encontro ao espírito da gestão democrática e à autonomia escolar.

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei, por violar direitos fundamentais, exceder a competência legislativa municipal e comprometer os princípios da gestão democrática do ensino público.

Vitória, 22 de julho de 2025.

Mauricio Leite
Vereador - PRD

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310034003900300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 340031003400390030003700 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **22/07/2025 13:46**
Checksum: **D8DE044ECAB610F310E4B4948F42F398618D084C1C1D347117082B3E36944681**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 340031003400390030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.